



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PARECER CONJUNTO

MATÉRIA: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 96/2019

AUTORIA CONJUNTA: Deputado Ricardo Nicolau e Deputada Alessandra Campêlo

RELATORA: Deputada Joana Darc

“DISPÕE sobre a implantação de medidas de proteção contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do Estado do Amazonas e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO

No dia 01 de março de 2019, Deputada Estadual Alessandra Campêlo apresenta o Projeto de Lei n.º 96/2019, que dispõe sobre a implantação de medidas de proteção contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Posteriormente, foi incluído em Pauta nos dias 12, 13 e 14 de março de 2019, não tendo então recebido emendas, foi então distribuído a esta relatora para emissão de parecer conjunto no âmbito das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Assuntos Econômicos; Mulher, da Família e do Idoso; e Saúde e Previdência nos termos do Art. 37, §2º, do Regimento Interno.

Na Reunião Plenária do dia 03 de abril de 2019, o projeto de Lei em análise foi incluído na Ordem do Dia. Na discussão da matéria, o Deputado Ricardo Nicolau solicitou pedido de vista. Ainda na discussão da matéria a autora, Deputada Alessandra Campêlo, apresentou substitutivo integral. O pedido de vista foi votado e aprovado.

Um Substitutivo Integral ao Projeto de Lei n.º 96/2019, apresentado em autoria conjunta, pelo Deputado Ricardo Nicolau e pela Deputada Alessandra passa a ser o objeto de análise destes autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento às determinações do Art. 127, III c/c Art. 128, III, do Regimento Interno, cabe analisar este substitutivo quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A proposta do substitutivo busca instituir medidas de proteção contra a violência obstétrica no Estado do Amazonas e de divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal. Segundo o texto do substitutivo enviado pela autora do projeto, juntamente com o Deputado Ricardo Nicolau, entende-se por violência obstétrica a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres durante o pré-natal, parto, puerpério ou em abortamento, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher,



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

praticada por membros que pertençam à equipe de saúde, ou não, sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia.

O Substitutivo, em seu artigo 2º, apresenta determinadas condutas, consideradas ofensivas, abusivas e violentas, no que tange à violência obstétrica.

Ao analisar os aspectos jurídico-constitucionais que envolvem o substitutivo apresentado, observa-se que a matéria está em alinhamento ao Art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas, em que, a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa, sendo uma das atribuições do Poder Legislativo, a elaboração de projetos de leis e de resoluções, emendas à Constituição e outras proposições. Assim, visto que o ordenamento jurídico garante o direito de propositura neste sentido, ao analisar a matéria em relação à iniciativa, observa-se também que a Deputada proponente tem competência plena para apresentar este Projeto de Lei, bem como, este Substitutivo Integral ao Projeto, em autoria conjunta com outro Deputado.

No que tange ao aspecto da técnica legislativa, o Substitutivo cumpre adequadamente ao preceituado pela Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Com relação às atribuições da Comissão de Assuntos Econômicos, previstas no Art. 27, II da Resolução Normativa nº 469 de 16 de março de 2010, afirma-se que este Substitutivo se adequa ao plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, não encontrando para tanto questão impeditiva para a aprovação deste presente projeto.

No que tange às atribuições de que trata a Comissão da Mulher, da Família e do Idoso, nos termos do Art. 27, XIV, regimento Interno, a presente propositura supre uma lacuna jurídica que permitiu uma forma de violência contra a mulher que acomete uma determinada parcela da população (mulheres em idade fértil) e resulta em tratamento discriminatório na atenção à saúde. Dessa maneira, este projeto de lei, assim como exposto no Substitutivo em análise, evidencia-se necessário, com o objetivo de que determinadas condutas não sejam mais praticadas.

No que cabe às atribuições regimentais da Comissão de Saúde e Previdência, é importante citar algumas informações constantes na justificativa desse Projeto de Lei, juntamente com o texto Substitutivo Integral. As pesquisas "Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado" (Fundação Perseu Abramo) e "Nascer no Brasil" (Fundação Oswaldo Cruz) dão conta de que 25% das mulheres reconhecem terem sofrido algum tipo de violência na assistência durante o ciclo gravídico puerperal e que as práticas atuais de atenção ao parto e nascimento não reduzem as taxas de morte materna - atualmente 69 a cada 100.000 nascidos vivos.

Desde 2001 o país tem envidado esforços para promover a redução da mortalidade. Naquele ano foi concluída a CPMI da Mortalidade Materna que aferiu que 98% das mortes maternas são evitáveis e determinou uma série de ações estratégicas para essa redução - previstas no Plano Nacional de Redução de Mortalidade Materna de 2004, importante política pública que baliza a humanização da atenção ao parto e nascimento consolidada hoje pelo Ministério da Saúde nas Diretrizes Terapêuticas de Parto Normal e Cesariana.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Algumas dessas ações estratégicas foram consolidadas em legislação própria, tais como a Lei do Acompanhante (Lei Federal no 11.1108/2005) e a Lei do Vínculo à Maternidade (Lei Federal n.º 11.634/2007). Todavia, existem ainda outras ações estratégicas que constam do Plano Nacional de Redução de Mortalidade Materna de 2004 e que ainda não foram completamente implementadas, configurando POLÍTICA PÚBLICA cuja efetividade pode ser promovida nos âmbitos locais pela competência comum dos Estados no cuidado da saúde pública conforme previsto na Constituição Federal (art. 23, inciso II). Considerando a estreita relação entre os casos de violência obstétrica e as taxas de mortalidade materna, é de suma importância que a efetividade das políticas públicas que garantam às mulheres seu direito à vida e ao mais alto nível de saúde.

III. VOTO

Ante o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos em consonância com as normas constitucionais, legais e regimentais, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 96/2019, de autoria da Deputada Alessandra Campêlo, **NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO CONJUNTAMENTE PELO DEPUTADO RICARDO NICOLAU E PELA DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**, conclamando assim os Nobres Pares para idêntico proceder.

S.R das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Assuntos Econômicos; Mulher, da Família e do Idoso; e Saúde e Previdência, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de abril de 2019.


Deputada Joana Darc
Relatora